



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.613, DE 2016

(Do Sr. Celso Maldaner)

Torna obrigatória a implantação de cisternas em escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-636/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais para fins não potáveis é pré-requisito para a operação das escolas públicas.

Art. 2º Serão definidos em regulamentação:

I – os critérios de enquadramento das escolas referidas no art. 1º, considerando-se ao menos os aspectos:

- a) porte da escola;
- b) área construída;
- c) número de alunos e consumo de água previstos;
- d) disponibilidade hídrica local, índices pluviométricos anual e sazonais; e
- e) viabilidade técnica e econômica da instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais;

II – capacidade do sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

Art. 3º A emissão do alvará de funcionamento das novas escolas cuja implantação tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da implantação do sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais com a capacidade mínima de reuso de água fluvial disposto no inciso II do caput do art. 2º e em conformidade com normas técnicas aplicáveis registradas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta aumentar a segurança hídrica nas escolas por meio da obrigatoriedade da implantação de um sistema de suprimento de água, alternativo à rede pública, para fins não potáveis.

Como todos sabem, a crise hídrica no nosso País – em especial, na região Sudeste – atingiu proporções alarmantes nos últimos anos. Períodos de seca intensa e prolongada, falhas no planejamento governamental e uso descuidado da água levaram a uma situação de escassez sem precedentes.

As crianças e adolescentes carentes são um dos grupos mais vulneráveis ao problema da falta de água. Não lhes bastassem as dificuldades do cotidiano, a sua educação começa a ser afetada, o que pode deixar consequências permanentes. Casos dramáticos já foram relatados, como o das vinte escolas do Município de Mairinque, a 71 km da capital paulista, onde mais de 2.000 alunos chegaram a ser proibidos de escovar os dentes por cinco dias¹.

Por outro lado, recordemos que a Constituição Federal determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão *[grifos nossos]*.

Faz-se necessária, portanto, a intervenção do Estado para garantir a essas crianças e adolescentes uma educação digna, o que exige a disponibilidade permanente de água adequada ao uso no ambiente escolar. Uma contribuição para isso seria a adoção, em todas as escolas públicas, de sistemas de captação de água de chuva para fins não potáveis, mesmo apresentando nosso País ampla diversidade de climas e, conseqüentemente, de condições pluviométricas.

¹ V. reportagem disponível em: < <http://www.cpp.org.br/index.php/noticias/item/3068-crise-hidrica-afeta-escolas-paulistas>>, acesso em 26/02/2015.

Restringiu-se o uso de água pluvial a fins não potáveis porque, embora em geral ela seja de boa qualidade, em algumas regiões pode apresentar elevada concentração de poluentes.

Ademais, como já havia sido preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958, nenhuma água de melhor qualidade deveria ser usada para um propósito capaz de tolerar uma água de qualidade inferior. Usar água potável para fins menos nobres do que o abastecimento humano – como infelizmente ainda é a regra – é desprezar os custos de oportunidade desse recurso insubstituível para a existência humana digna. Isso contraria os fundamentos da Lei nº 9.433 de 1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos, expressos no seu Art. 1º: “[...] II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais [...]” e um dos seus objetivos, expresso no Art. 2º, inciso I: “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, **em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos**” [grifos nossos].

As tecnologias envolvidas são acessíveis e econômicas, como o mostra o bem-sucedido projeto piloto do Programa Cisternas na Escola, do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), em parceria com a Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), rede que congrega mais de mil organizações da sociedade civil na região. Depois de beneficiar diretamente mais de quatro mil pessoas em 43 escolas de treze municípios baianos, o projeto vem sendo estendido a todos os estados do semiárido.

De modo reativo e emergencial, medida semelhante vem sendo empreendida pelo governo de São Paulo em todas as escolas do estado. Isso demonstra que não há motivo para se restringir o alcance do Programa Cisterna nas Escolas à região Nordeste. O uso racional da água não deve ser exclusividade de uma região, mas uma necessidade imperiosa para todas as escolas em regiões que enfrentem a perspectiva de baixa disponibilidade hídrica em todo o País.

Mais: a adoção do sistema de cisternas nas escolas poderia ser associada a programas de educação ambiental para o uso da água, articulado entre os Ministérios da Educação e do Meio Ambiente. Assim, um período que poderia deixar memórias traumáticas nos estudantes renderá frutos de consciência ambiental e de conservação dos recursos hídricos que eles levarão para o resto das suas vidas.

Levando-se em conta a ampla variedade de condições climáticas, de difusão tecnológica e econômicas das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os parâmetros de estudos e projetos técnicos e de viabilidade econômica a utilizar. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos de construção envolve custos e esforços, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira planejada, com um prazo de início de vigência razoável.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação dessa proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputado CELSO MALDANER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recurso Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
